

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 339, de 11 de maio de 2016

Dispõe sobre o Seguro Rural e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR, de sua administração e controle por seu gestor, e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão extraordinária realizada em 9 de maio de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 16 a 19, c/c art. 32, inciso I, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta no processo SUSEP n.º 15414.002733/2014-06, de 08 de outubro de 2014, resolveu,

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1.º O Seguro Rural e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR, instituído pelos arts. 16 e 17 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, com a finalidade de garantir a estabilidade das operações de Seguro Rural e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, serão regidos, controlados e fiscalizados conforme o estabelecido na presente Resolução.

Art. 2.º O Seguro Rural constitui grupo de seguros destinados à cobertura dos riscos peculiares às atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, abrangendo as modalidades definidas no art. 3.º.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DO SEGURO RURAL

Art. 3.º O Seguro Rural abrange as seguintes modalidades:

- I - seguro agrícola;
- II - seguro pecuário;
- III - seguro aquícola;
- IV - seguro de florestas;
- V - seguro de penhor rural;
- VI - seguro de benfeitorias e produtos agropecuários;
- VII - seguro de vida; e
- VIII - seguro de cédula de produto rural - CPR.

§ 1.º O seguro de que trata o inciso VII deve ser destinado ao produtor rural, devedor de crédito rural, e terá sua vigência limitada ao período de financiamento, sendo que o beneficiário será o agente financiador.

§ 2.º A inclusão do seguro de que trata o inciso VIII como modalidade do Seguro Rural dependerá de regulamentação da SUS E P.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DO SEGURO RURAL

Art. 4.º Para efeito de controle estatístico permanente de todas as operações de Seguro Rural realizadas no País, as sociedades seguradoras ficam obrigadas a prestar à SUSEP as informações estatísticas referentes às operações de Seguro Rural, na forma e prazos por ela estabelecidos.

CAPÍTULO IV DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL

Seção I Da Habilitação ao FESR

Art. 5.º O FESR garantirá as operações do Seguro Rural, nas modalidades relacionadas nos incisos I a V do art. 3.º e nos limites estabelecidos por esta Resolução.

Art. 6.º O exercício do FESR será de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. O exercício do FESR em vigor na data da publicação deste normativo terá, excepcionalmente, dezoito meses de duração, iniciando-se em 1º de julho do ano anterior, para adequação ao previsto no "caput".

Art. 7.º As sociedades seguradoras que pretendam operar nas modalidades de que tratam os incisos I a V do art. 3.º deverão apresentar ao gestor do FESR, com antecedência mínima de sessenta dias do início do seu exercício, Plano de Operações com as seguintes informações mínimas:

I - relação das unidades federativas e culturas nas quais pretendam atuar em cada exercício do Fundo, observando, obrigatoriamente, as orientações do zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou instituições oficiais de pesquisa, caso as operações incluam o seguro agrícola;

II - programa de resseguro se houver, relacionado a cada uma das modalidades selecionadas para atuação e de acordo com modelo específico disponibilizado pelo gestor do Fundo; e

III - indicadores de distribuição de risco.

§ 1.º Qualquer alteração no Plano de Operações deve ser apresentada com antecedência mínima de quinze dias de sua ocorrência.

§ 2.º As solicitações apresentadas durante o exercício do FESR que não atendam ao prazo estabelecido no "caput" serão objeto de análise do gestor do Fundo, em caráter excepcional, desde que devidamente justificadas.

Art. 8.º A garantia do FESR está condicionada à apresentação à Susep de nota técnica atuarial das modalidades do Seguro Rural relacionadas nos incisos I a V do artigo 3.º, contendo os seguintes elementos, além daqueles previstos em regulação específica:

I - programa de resseguro adotado, se houver, dispendo sobre critérios técnicos para sua elaboração, tipos de contrato com que se espera trabalhar e percentuais de cessão;

II - para fins do custeio das despesas administrativas, deverá ser considerado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) dos prêmios emitidos, devidamente justificado; e

III - limites mínimo e máximo do percentual de comissão de corretagem a serem adotados na comercialização, aí incluída a despesa de angariação, quando houver.

Seção II

Da Contribuição e da Recuperação do FESR

Art. 9.º As sociedades seguradoras efetuarão contribuições ao FESR em função do resultado positivo em cada exercício, apurado de acordo com a metodologia apresentada no anexo I, nas modalidades garantidas pelo FESR, de acordo com os seguintes percentuais:

I - seguros agrícola, pecuário, aquícola e de florestas - trinta por cento;
e

II - seguro de penhor rural - cinqüenta por cento.

Art. 10. As sociedades seguradoras recuperarão do FESR, anualmente, após o término do exercício, a parcela de seus sinistros retidos, nos seguros agrícola, pecuário, aquícola, de florestas quando esta exceder a cem por cento de sinistralidade, limitada a cento e cinquenta por cento da sinistralidade apurada de acordo com o anexo I, considerando o exercício em curso.

Art. 11. As sociedades seguradoras recuperarão do FESR, anualmente, após o término do exercício, a parcela de seus sinistros retidos, nos seguros agrícola, pecuário, aquícola, de florestas quando esta exceder a duzentos e cinquenta por cento de sinistralidade, apurada de acordo com o anexo I, considerando o exercício em curso.

Parágrafo único. A solicitação da recuperação de que trata o "caput" poderá ser realizada de forma imediata, a critério das sociedades seguradoras.

Art. 12. As sociedades seguradoras recuperarão do FESR, anualmente, após o término do exercício, a parcela de seus sinistros retidos, nos seguros de penhor rural quando esta exceder a cem por cento de sinistralidade, apurada de acordo com o anexo I, considerando o exercício em curso.

Art. 13. Para fins de cálculo do resultado de que tratam os art. 9.º, 10, 11 e 12 devem ser consideradas como crédito ao prêmio ganho as comissões de resseguro recebidas pelas sociedades seguradoras nas operações garantidas pelo FESR.

Art. 14. A alteração dos percentuais de contribuição e recuperação junto ao FESR, de que trata esta norma, poderá ser solicitada pelo gestor do Fundo à Susep e deverá ser expressamente aprovada pelo CNSP, caso seja comprovado o frequente impacto negativo no seu resultado, por meio de estudos atuariais e financeiros submetidos para análise.

Art. 15. As contribuições efetuadas com base no art. 9.º e as recuperações efetuadas com base nos arts. 10, 11 e 12, inclusive de safras ocorridas em períodos anteriores, serão ajustadas ao final de cada exercício do FESR.

Parágrafo único. O resultado de cada seguradora será atualizado de acordo com as regras definidas pelo gestor do Fundo, respeitadas as normas do

CNSP, desde a data do fim do exercício do FESR até a data da efetiva liquidação financeira.

Seção III

Da Garantia do FESR às Resseguradoras Locais

Art. 16. Os resseguradores locais poderão efetuar contribuições e recuperações ao FESR em função de seu resultado, nas mesmas bases estabelecidas para as sociedades seguradoras na Seção II do Capítulo IV e de acordo com o anexo II.

§ 1.º O acesso ao FESR a que se refere o "caput" destina-se, exclusivamente, ao resseguro proporcional (quota parte e/ou excedente de responsabilidade) das operações de seguro habilitadas à garantia do FESR.

§ 2.º As resseguradoras locais que pretendam operar com amparo do FESR nas modalidades de que tratam os incisos I a V do art. 3º deverão enviar ao gestor do FESR, com antecedência mínima de trinta dias do início do exercício do Fundo, carta formal requisitando habilitação.

§ 3.º A carta formal a que se refere o parágrafo anterior deverá mencionar, no mínimo, as seguradoras habilitadas e as respectivas operações garantidas pelo FESR.

CAPÍTULO V

DOS APORTES EXTRAORDINÁRIOS AO FESR

Art. 17. Na hipótese de insuficiência de recursos no FESR, o seu gestor comunicará o fato, em caráter de urgência:

I - ao CNSP, a quem competirá solicitar crédito especial suficiente para atender ao referido déficit; e

II - às sociedades seguradoras e resseguradoras locais autorizadas a operar junto ao FESR, indicando as medidas que adotará para a liquidação das obrigações do FESR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", o CNSP providenciará, por intermédio do Ministério da Fazenda, os procedimentos para obtenção do crédito especial.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E CONTROLE FINANCEIRO DO FESR

Art. 18. O gestor do FESR disciplinará os critérios para gestão e acompanhamento das operações abrangidas pelo Fundo.

§ 1.º O gestor fica autorizado a estabelecer as normas e regulamentos necessários ao cumprimento do disposto no "caput".

§ 2.º As empresas seguradoras/resseguradoras locais fornecerão em tempo hábil os dados solicitados pelo gestor, na forma disposta no regulamento.

§ 3.º As empresas seguradoras/resseguradoras locais firmarão declaração de responsabilidade de informação, quando da remessa dos dados solicitados pelo gestor, na forma por ele estabelecida.

Art. 19. O gestor do FESR encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o fim do primeiro semestre do ano subsequente, relatório contendo as demonstrações financeiras relativas às operações realizadas entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A garantia do FESR de que trata esta Resolução restringe-se, para a modalidade agrícola, aos seguros que garantam ao produtor uma indenização pelos prejuízos causados às lavouras seguradas, abrangendo as perdas físicas efetivas de produção.

Art. 21. A SUSEP fica autorizada a baixar as normas complementares necessárias à execução das disposições desta Resolução, bem como resolver os casos omissos.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 1.º de janeiro de 2017.

Art. 23. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2017, as Resoluções CNSP n.º 46, de 12 de fevereiro de 2001; n.º 50, de 3 de setembro de 2001; n.º 95, de 30 de setembro de 2002; e n.º 217, de 6 de dezembro de 2010.

ROBERTO WESTENBERGER
Superintendente

ANEXO I

ESTRUTURA DE APURAÇÃO DO RESULTADO DE CADA SEGURADORA JUNTO AO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL - FESR

Seguradora:	
Ramo:	
Ano-Safra:	/

Percentual de Prêmio Ganho	
Prêmio Emitido (PE)	
Prêmio Ganho (PG)	
PG/PE	%

Custo do Resseguro	
Prêmio de Resseguro (PR)	(+)
Comissão de Resseguro (CR)	(-)
Diferença	(=)
PG/PE	%
Custo de Resseguro = (PR-CR)*PG/PE	

Prêmio Líquido	
Prêmio Ganho	(+)
Custo de Resseguro	(-)
Prêmio Líquido	(=)

Despesas de Carregamento	
Prêmio Líquido	
Comissão de Corretagem(CC)	15%
Despesas Administrativas(DA)	20%
Despesas de Carregamento (CC + DA)	
Prêmio Final	
Prêmio Líquido	(+)
Despesas de Carregamento	(-)
Prêmio Final	(=)

Sinistro Retido	
Sinistro Pago	(+)
Sinistro Recuperado	(-)
Sinistro Retido	(=)

Resultado da Safra Atual	
Prêmio Final	(+)
Sinistro Retido	(-)
Diferença	(=)
Contribuição	X%
Recuperação	(=)

Resultado da Safra Anterior	
Contribuição	(+)
Recuperação	(-)

Apuração do Resultado Final	
Resultado da Safra Atual	(+)
Resultado da Safra Anterior	(-)
Contribuição	(=)
Recuperação	(=)

Sinistralidade FESR	
Sinistro Retido / Prêmio Final	%

ANEXO II

ESTRUTURA DE APURAÇÃO DO RESULTADO DE CADA RESSEGURADORA JUNTO AO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL - FESR

Resseguradora:	
Ramo:	
Ano-Safra:	/

Prêmio Líquido		
Prêmio de Resseguro Emitido	(+)	
Comissão de Resseguro Paga	(-)	
Prêmio Líquido	(=)	

Despesa de Carregamento		
Prêmio Líquido		
Comissão de Corretagem("Broker")	2%	
Despesas Administrativas(DA)	5%	
Despesa de Carregamento (CC + DA)		

Sinistro Retido		
Sinistro Pago	(+)	
Sinistro Retido	(=)	

Resultado da Safra Atual		
Prêmio Líquido	(+)	
Despesa de Carregamento	(-)	
Prêmio Final	(=)	
Sinistro Retido	(-)	
Resultado	(=)	
Contribuição	X% (=)	
Recuperação	(=)	

Resultado da Safra Anterior		
Contribuição	(+)	
Recuperação	(-)	

Apuração do Resultado Final		
Resultado da Safra Atual	(+)	
Resultado da Safra Anterior	(-)	
Contribuição	(=)	
Recuperação	(=)	

Sinistralidade FESR		
Sinistro Retido / Prêmio Final		%